RIO GRANDE DO SUL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.404

1 O Estado do Rio Grande do Sul busca, através da ação cível originária 3.404, a concessão de tutela provisória de urgência contra a União e a Receita Federal do Brasil (RFB), para que a União/RFB se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da contribuição para o PASEP dos repasses de recursos do Tesouro Estadual destinados ao pagamento de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro e Fundo Previdenciário.

2 Além disso, o Estado requer que a União/RFB cancele os parcelamentos em vigor, incluindo aquele firmado com base na Medida Provisória MP n. 38/2002. O Estado também pede que a União/RFB não efetue a retenção de receitas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) com base no artigo 160, parágrafo único, I, da Constituição Federal.

3 O Estado alegou que a União, por meio da Consulta SC Cosit 278/2017, exarada pela RFB, teria violado o artigo 150, incisos II a IV, da CF, ameaçando a autonomia política e financeira do estado-membro e o equilíbrio entre as entidades federadas, em ofensa aos arts. 1º, 18 e 60, § 4º, da CF/1988.

4 Além disso, o Estado contesta as conclusões exaradas na Solução COSIT 278/2017, por meio da qual a Receita Federal teria recomendado a instauração de procedimento de autorregularização quanto à fixação da base de cálculo da contribuição para o PASEP devida pelo Estado.

5 O Estado alega que as regras protegidas na referida consulta estão em desacordo com dispositivos legais, como a Lei Complementar 8/1970, a Lei 9.715/1998, o Decreto 4.524/2002 e o Código Tributário Nacional.

6 Segundo o Estado, a Solução de Consulta 278/2017 teria estabelecido uma diferenciação equivocada entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias, desconsiderando o conceito de receita para fins do Direito Tributário.

7 O Estado do Rio Grande do Sul alega que a cota patronal e as transferências financeiras para cobertura de déficit previdenciário não configuram contraprestação por serviços prestados e, portanto, não devem ser incluídos na base de dados do PASEP.

8 Por fim, o Estado busca a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PASEP dos repasses de recursos do Tesouro Estadual destinados ao pagamento de benefícios previdenciários, assim como o cancelamento de antecipações de créditos lançados com base na solução de Consulta COSIT 278/2017.

9 A decisão deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade de qualquer crédito tributário relativo ao Pasep devido pelo Estado-autor.

10 A suspensão envolve o valor correspondente à cobertura de recursos financeiros do RPPS/RS e das cotas patronais repassadas às entidades responsáveis pela administração dos regimes previdenciários dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul. A suspensão é válida tanto para inclusões retroativas quanto futuras na base de cálculo do Pasep, desde que as mesmas sejam incluídas na base de cálculo do tributo devido por Entes ou órgãos receptores (IPE Prev e RS-Prev).

11 Além disso, a decisão determina que a União se abstenha de realizar qualquer procedimento de cobrança, seja por inclusão em dívida ativa, representação para fins civis, penais e de responsabilidade administrativa, ou qualquer outra forma de

cobrança. A União também deve evitar o uso de cadastros restritivos que impeçam transferências voluntárias ou a obtenção de garantias de subsídios.

12 A decisão foi proferida em 30 de junho de 2020 em Brasília. Da decisão, foi interposto agravo interno pela União.

13 No agravo interno, a União alega se tratar de ação meramente patrimonial, o que afastaria a competência do STF, diante da ausência de conflito federativo. Além disso, afirma que a Portaria Interministerial 338/2006 é expressa ao dispor que as receitas intraorçamentárias – derivadas de operações intraorçamentárias – não configuram nova categoria econômica de receita, mas especificações das categorias econômicas corrente e de capital, de modo que os repasses efetuados à autarquia previdenciária devem compor a base de cálculo para a incidência do PASEP.

14 O STF, em 08/10/2021, negou provimento ao agravo interno interposto pela União.

MINAS GERAIS - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.558

1 O Estado de Minas Gerais ingressou com a Ação Cível Originária 3.558 contra a União, objetivando o reconhecimento de repetição de indébito declarar a impossibilidade da inclusão, na base de cálculo do Pasep, devida por MG, dos recursos do Tesouro repassados ao IPSEMG e à PREVCOM-MG a título, respectivamente, de cota patronal para a saúde e de cota patronal para a previdência complementar, bem como a extinção de qualquer crédito tributário constituído em desfavor do Estado que tenha sido lançado com fundamento no entendimento da SC Cosit 278/2017 (art. 156, X, do CTN).

2 A ação não foi conhecida no que diz respeito ao pedido de repetição de indébito e, na parte conhecida, foi ratificada a decisão liminar que julgou a ação procedente para declarar a impossibilidade da inclusão, na base de cálculo do Pasep, devida por MG, dos recursos do Tesouro repassados ao IPSEMG e à PREVCOM-MG a título, respectivamente, de cota patronal para a saúde e de cota patronal para a previdência complementar, desde que sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelas entidades recebedoras (IPSEMG e PREVCOM-MG); e determinar, após o trânsito em julgado, a extinção de qualquer crédito tributário constituído em desfavor do Estado requerente que tenha sido lançado com fundamento no entendimento da SC Cosit 278/2017 (art. 156, X, do CTN).

3 A União interpôs agravo regimental. No agravo, a União requer preliminarmente a incompetência absoluta do STF e no mérito, seja julgada totalmente improcedente a ação, ou que seja o Estado autor impedido de excluir da base de cálculo da sua contribuição para o PASEP os valores transferidos à PREVCOM-MG à título de cota patronal para a previdência complementar.

4 Em 17/12/2022, o agravo interposto pela União foi negado. A Decisão baseou-se na aplicação das orientações firmadas na ACO n.º 3.404/DF-AgR.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.395.360

1 O recurso envolve uma disputa tributária entre o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e a União.

2 O IPREV questionou a constitucionalidade das alterações aprovadas pela Lei nº 9.715/1998 na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao PASEP. O Tribunal Regional Federal da Quarta Região havia decidido pela validação da base de cálculo estabelecida pela lei.

3 No recurso extraordinário, o IPREV alegou que apenas a taxa de administração gera receita para a autarquia, e as demais receitas pertencentes ao fundo financeiro destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários.

4 O IPREV argumentou também que há tratamento diferenciado entre fundações públicas, entidades de previdência privada e entidades de previdência da União, o que violaria o princípio da isonomia tributária.

5 No entanto, a Ministra Cármen Lúcia rejeitou provimento ao recurso extraordinário. Ela destacou que a lei estabelece como base de cálculo da contribuição as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, incluindo todas as receitas previdenciárias do IPREV.

6 Além disso, a ministra afirmou que não há violação ao princípio do não confisco nem ao princípio da isonomia, uma vez que as autarquias, entidades de previdência privada e fundações possuem regimes jurídico-tributários públicos distintos.

7 A decisão do STF confirmou a constitucionalidade da base de dados estabelecida pela Lei nº 9.715/1998 para a contribuição ao PIS/PASEP no caso das autarquias públicas.

8 O Recurso extraordinário interposto pela União foi julgado em 24/08/2022, com base nas decisões proferidas no RE 1326.961, DJe 9.6.2021, e RE 488.205, DJe 2.2.2021.

ARAUCÁRIA - PROCEDIMENTO COMUM Nº 5086363-67.2021.4.04.7000/PR

1 O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA/FPMA ingressou com ação em face da União alegando que a Receita Federal se ateve a aspectos contábeis orçamentários para embasar a exigência de recolhimento pelo Município de Araucária de contribuição ao PASEP sobre a cota patronal transferida ao FPMA com fundamento no entendimento nos conceitos de transferência intergovernamental, intragovernamental e intraorçamentária adotados na SC Cosit n.º 278/2017 e na SC n.º 4.003 – SRRF04/Disit.

2 O Fundo pleiteia o reconhecimento de que as contribuições PASEP relativas ao período 2017-2019 foram devidamente pagas pelo Município de Araucária (o que isentaria o Fundo Municipal da cobrança de juros e multas), bem como solicita a restituição dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e multas.

3 O fundo alega que houve o recebimento de multa pelo não pagamento das contribuições do PASEP e o posterior pagamento feito pelo Fundo para evitar denúncias de improbidade.

4 O Fundo argumenta que a interpretação da Receita Federal quanto à distinção entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intra-orçamentárias é infundada para o cálculo da base de contribuição do PASEP. Também cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fundamentar seu argumento.

5 Em defesa, a União sustenta que o Fundo Municipal é responsável pelo pagamento do PASEP sobre as contribuições recebidas a título de cota patronal e que os recursos do Fundo Municipal recebidos do Município deveriam ser tributados pelo PASEP.

6 Em 06/06/2022, a Juíza da 4ª Vara Federal de Curitiba julgou improcedente os pedidos.